



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**Ofício nº 10/2025 – Departamento de Licitações**

Xinguara, 20 de junho de 2025.

Ao Senhor: Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana

Sr. Raimundo Coelho de Araújo

Prefeitura Municipal de Xinguara – PA.

No âmbito do Processo Administrativo nº 092/2025/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025/PMX, cujo objeto é a contratação de rolo compactador vibratório para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, foi identificada, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a seguinte especificação técnica para aquisição do equipamento:

***ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO TRIPULADO, COMBUSTÍVEL GASOLINA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CILINDRO 900X584, VELOCIDADE DE 0-8 KM/H, FREQUENCIA MINIMA DE 68 HZ, POTÊNCIA MINIMA 19HP, COM GARANTIA DO FABRICANTE.***

Ocorre que, no decorrer da instrução processual, foram apresentadas propostas por licitantes que ofertam equipamentos de marcas distintas, com pequenas variações nas dimensões do cilindro.

Assim, com base no disposto no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, solicitamos, em sede de diligência, os seguintes esclarecimentos técnicos:

- a) Qual a motivação técnica e operacional que justificou a escolha específica das dimensões do cilindro em 900x584 mm?**
- b) Há no mercado fabricantes ou marcas que atendam exatamente a essas dimensões? Em caso afirmativo, quais seriam elas?**
- c) Eventuais propostas com pequenas variações dimensionais (até 10%, para mais ou para menos) em relação ao cilindro especificado atenderiam, ainda assim, às necessidades operacionais da Secretaria?**

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas com a maior brevidade possível, a fim de não comprometer a regular continuidade do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

DANYARA  
SOUSA  
RODRIGUES:947  
57720220

Assinado de forma digital  
por DANYARA SOUSA  
RODRIGUES:94757720220  
Dados: 2025.06.20  
09:24:14 -03'00'

Danyara Sousa Rodrigues  
Agente de contratação



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

## JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 092/2025/PMX  
PREGÃO ELETRÔNICO- SRP - Nº 029/2025/PMX

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, por intermédio do Secretário Municipal o Sr. Raimundo Coelho de Araújo, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, que constitui objeto do presente edital a **AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO**, para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana por meio de Convênio/Incra/SR(27) nº 46/2021 – TRANSFEREGOV nº 922592/2021, que celebram entre si o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, por meio da Superintendência Regional do Sul do Pará \_ SR(27).

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico do item, a fim de garantir o atendimento do objeto, a qualidade do produto e maior competitividade.

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelo interesse público.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles*





**Estado do Pará**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

*não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

Não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que não houve a adjudicação e homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, portanto, não houve prejuízo para o licitante e nem para o erário.

**III – DECISÃO**

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 029/2025/PMX, e oportunamente sua republicação.

Deve, no entanto, ser o presente processo submetido ao Ordenador da Despesa, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, sobre a legalidade da decisão.

Raimundo Coelho de Araújo  
Secretário Municipal de Obras  
e Infraestrutura Urbana  
Decreto Nº 021/25

Xinguara - PA, 23 de junho de 2025.

**Raimundo Coelho de Araújo**  
**Secretario Municipal de Obras e Infraestrutura**



## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer n. 230/2025-AJEL**

**ASSUNTO:** Análise Jurídica sobre o **Pedido de Revogação do Processo Administrativo N° 092/2025/PMX** Pregão Eletrônico SRP N° 029/2025/PMX – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de um rolo compactador vibratório para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, mediante Convênio INCRA/SR(27) n° 46/2021 – TRANSFEREGOV n° 922592/2021.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n° 092/2025/PMX  
Pregão Eletrônico SRP n° 029/2025/PMX

### **1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se da análise jurídica do pedido formulado por meio de Justificativa de Revogação, subscrito pelo Sr. Raimundo Coelho de Araújo, representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o qual solicita a revogação do Pregão Eletrônico SRP n° 029/2025/PMX, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de um rolo compactador vibratório para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

O pedido de revogação foi motivado pela constatação de que a especificação técnica constante no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto às dimensões do cilindro do rolo compactador (900x584 mm), poderia representar restrição à competitividade do certame, ensejando possível direcionamento a uma marca específica.

A dúvida técnica foi suscitada por meio do Ofício n° 10/2025 – Departamento de Licitações, datado de 20 de junho de 2025, no qual a Agente de Contratação responsável pelo certame solicitou esclarecimentos técnicos da Secretaria de Obras quanto à justificativa das medidas especificadas, bem como a viabilidade de aceitar variações dimensionais razoáveis. Tal providência foi adotada com base no art. 64, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.

**Constatando a ausência de padronização no mercado e com vistas a ajustar o edital para ampliar a competitividade e a aderência às reais necessidades operacionais da Administração, o Secretário propôs a revogação do procedimento para reelaboração da especificação técnica.**

## **2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, autoriza expressamente a revogação de procedimento, nos seguintes termos:

**Art. 71.** *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

(...)

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Embora o dispositivo legal se refira à fase posterior ao julgamento, doutrina e jurisprudência já sedimentaram o entendimento de que a Administração Pública pode revogar a qualquer tempo o procedimento licitatório por razões de interesse público, conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivadas.

No caso sob análise, a motivação para a revogação encontra-se claramente justificada pela necessidade de ajustar especificações técnicas que, embora inicialmente pautadas em critérios objetivos, demonstraram-se excessivamente restritivas e potencialmente direcionadoras, podendo prejudicar a competitividade do certame e comprometer o caráter isonômico do processo licitatório.

A decisão de revogar o certame, portanto, não apenas se mostra legalmente possível, como também juridicamente recomendável e prudente, pois visa assegurar a observância dos princípios norteadores das contratações públicas, notadamente o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se ainda que a manutenção do certame com cláusulas potencialmente restritivas poderia ensejar futura impugnação ao edital, ou mesmo a anulação de seus atos posteriores, o que acarretaria maiores prejuízos à Administração. Assim, a revogação tempestiva representa uma medida de cautela e correção preventiva, resguardando o interesse público e a integridade do procedimento.

### **3. DA NECESSIDADE DE REELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A análise da documentação constante nos autos revela que a especificação técnica apresentada no Termo de Referência, particularmente no que tange às dimensões do cilindro do rolo compactador vibratório - 900x584 mm - suscitou dúvidas relevantes durante a instrução processual. A Agente de Contratação, no exercício de sua função legal de condução do certame, identificou a possibilidade de que tal descrição pudesse restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório, por corresponder, aparentemente, a produto ofertado por fabricante específico, conforme questionamentos formulados por meio do Ofício nº 10/2025.

A partir desse contexto, foi corretamente instaurada diligência com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, buscando esclarecer: (a) a motivação técnica para adoção das dimensões mencionadas; (b) a existência de produtos disponíveis no mercado que atendam com precisão às medidas indicadas;

e (c) a viabilidade de aceitar variações dimensionais, dentro de uma margem técnica tolerável, que não comprometam a eficiência do equipamento para a finalidade pública pretendida.

Ocorre que, diante da resposta ainda inconclusiva ou insuficiente quanto à real necessidade de precisão nas medidas especificadas, a prudência administrativa recomenda a reformulação do Termo de Referência, com base na lógica de que a descrição do objeto deve refletir os requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, **sem direcionamentos ou exigências excessivamente específicas que possam limitar o universo de potenciais fornecedores, em violação ao princípio da isonomia.**

Nesse sentido, a reelaboração do documento técnico deve priorizar a definição de parâmetros mínimos e funcionais essenciais ao desempenho do equipamento, como potência operacional, faixa de frequência mínima, tipo de combustível, existência de garantia do fabricante e demais características que assegurem a eficiência e segurança na operação, **sem, no entanto, restringir o campo a medidas exatas de componentes físicos como o cilindro.**

Portanto, a necessidade de reelaboração do Termo de Referência é medida que se impõe, devendo a equipe técnica responsável revisar os critérios de especificação do objeto, à luz da realidade do mercado e das necessidades operacionais da Secretaria de Obras, utilizando-se de critérios técnicos genéricos, objetivos e justificáveis, que permitam a ampla competitividade.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, **conclui-se pela plena possibilidade jurídica e conveniência administrativa da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025/PMX**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de necessidade superveniente de **reformulação da**

**especificação técnica constante no Termo de Referência**, de modo a assegurar a compatibilidade do certame com os princípios da isonomia, ampla competitividade, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência.

**É o Parecer S.M.J.**

Xinguara - PA, 26 de junho de 2025.



Assinado de forma digital  
por NILSON JOSE DE SOUTO  
JUNIOR:36954958808  
Dados: 2025.06.26 14:08:04  
-03'00'

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025





Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 092/2025/PMX  
PREGÃO ELETRÔNICO- SRP - Nº 029/2025/PMX**

**RATIFICAÇÃO DA REVOGAÇÃO**

**RATIFICO**, o ato do Secretário Municipal de Obras, que recomendou a REVOGAÇÃO do Pregão eletrônico nº 029/2025/PMX e Parecer Jurídico **230/2025-AJEL**, pelos motivos e justificativas expostas.

REVOGA-SE o presente pregão pelos motivos de fato e de direito supramencionados na Justificativa em anexo, consubstanciando-se nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/21 e face ao disposto no art. 71, §2º da mesma Lei.

Xinguara/PA, 27 de junho de 2025.

OSVALDO DE  
OLIVEIRA ASSUNCAO  
JUNIOR:12617610144

Assinado de forma digital por  
OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO  
JUNIOR:12617610144  
Dados: 2025.06.27 09:01:34 -03'00'

---

**MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA**

Oswaldo de O. Assunção Junior  
Prefeito Municipal